



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 965/ 2005

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde criado pela Lei n.º 595/94, alterado pela Lei n.º 874/03 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPTÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde parte integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, possui caráter permanente e constitui-se em uma instância deliberativa do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do Município e passará a funcionar de acordo com as determinações que seguem;

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal:

I - Implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências Municipais de Saúde;

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados;

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

J.P.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados existentes no município;

VII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

VIII - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

IX - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

X - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XI - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90);

XII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIII - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos financeiro da Saúde, próprio e transferidos para o Fundo Municipal de Saúde;

XIV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XV - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVI - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidade, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVII - Estabelecer critérios para realização das Conferências de Saúde, propor sua convocação, participar do processo de organização, aprovar o regimento, e a programação;

XVIII - Estimular a articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XIX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XX - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXI - Apoiar e promover a educação para o Controle Social;

XXII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS, no âmbito do município;

XXIII - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por doze membros obedecendo a seguinte distribuição; 25% divididos entre os Representantes dos Prestadores de Serviços de saúde pública, filantrópica e privadas conveniadas/contratadas com o SUS, 25% de Representantes de Trabalhadores de Saúde e 50% de representantes dos usuários.

I - SEGMENTO DO GOVERNO MUNICIPAL

(Um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde – membro nato.

II - SEGMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA, FILANTRÓPICA E PRIVADA

(Dois) Representantes dos prestadores de serviços de saúde da rede pública, filantrópica e privada conveniadas/contratadas com o SUS, no âmbito do município.

III - SEGMENTO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

(Três) Representantes dos Trabalhadores da Saúde

IV - SEGMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS

(Um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos;

- (Um) Representante das Entidades Religiosas;
- (Três) Representantes das Associações de Moradores;
- (Um) Representante dos Portadores de Deficiência;

§ 1º - Para cada conselheiro titular corresponderá a um suplente;

§ 2º - Será considerada apta para fins de participação no CMS, a entidade que comprovar através de documentos sua existência legal;

Art. 4º - Os representantes no Conselho Municipal de Saúde serão indicados por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

Art. 5º - A representação dos órgãos e entidades terão como critério a representatividade, e a abrangência municipal.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 2º - O Presidente e o Vice- Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus membros.

§ - 3º - Na ausência do Presidente a sessão será presidida pelo Vice-presidente e na ausência dos dois, será escolhido um dos conselheiros.

Art. 7º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo ser reconduzido apenas por mais um mandato, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

Art. 8º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada em nenhuma hipótese por ser considerada de relevância pública;

II - Os membros do CMS serão substituídos por suas entidades caso falem, sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;

III - Os Membros do CMS poderão ser substituídos a qualquer momento mediante solicitação da entidade acompanhada de ata da reunião plenária;

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O CMS terá a seguinte estrutura:

- I - Plenária - Órgão máximo de deliberação;
- II - Secretaria Executiva.

Art. 10º – Compete a plenária do CMS apreciar e deliberar sobre os assuntos pertinentes a política de saúde no âmbito do município, e o cumprimento das atribuições previstas no Capítulo I, Artigo 2º desta lei.

Art. 11 - A Secretaria Executiva será composta por uma secretária e terá como competência desenvolver as atividades necessárias ao pleno funcionamento do Conselho, e fazer os encaminhamentos resultado das deliberações da plenária.

Parágrafo Único: O Conselho contará com comissões permanentes e/ou provisórias compostas por conselheiros, podendo ser convidados técnicos especialistas de instituições públicas de saúde para prestar assessoria.

Art. 12 - O CMS terá o funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - As sessões plenárias serão abertas ao público, realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros;

II - Para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples 50% (cinquenta) mais um, representado por sete membros;

III - Cada conselheiro terá direito a um voto por matéria votada à cada sessão plenária;

IV - As decisões do CMS serão transformadas em resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. Devendo ser as resoluções obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder executivo, em um prazo de 30 (trinta) dias, publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 13 - As competências de seus membros e as normas de funcionamento ficarão definidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Saúde garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária e estrutura para secretaria executiva.

Art. 15 - A plenária do Conselho em um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, procederá a revisão de seu Regimento Interno adequando-o a presente Lei.

Art. 16 - Para melhor desempenho das funções o CMS poderá recorrer a assessorias para assuntos específicos.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Bayeux, 29 de novembro de 2005.


JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA
Prefeito Constitucional de Bayeux